

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

MARCELO NEGRI SOARES

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário, financeiro e processo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Marcelo Negri Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-589-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do

Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Vale destacar, que os trabalhos contidos nesta publicação foram previamente avaliados e aprovados por dupla avaliação cega por pares e posteriormente foram apresentados e

avaliados em dupla rodada como pôsteres no Grupo “DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E

PROCESSO”. Desta forma, resta demonstrado a qualidade dos trabalhos constantes nesta publicação que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas

acadêmicas de bastante relevo. Ademais, a temática proposta agrupa pesquisas com teor inovador e diretamente relacionadas ao tema central do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI.

Foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, com temas inovadores e inéditos, sendo relevantes para o cenário atual dos estudos na temática central do Grupo de Trabalho.

Diante disso, espera-se que a presente publicação contribua para a academia e sociedade.

Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Me. Livio Augusto de Carvalho Santos

Prof. Dr. Marcelo Negri Soares

Transação Tributária: uma solução para a recuperação de débitos tributários?

**Maria Angela Magierski Born Costa
Sandra Marlete Jankovski**

Resumo

INTRODUÇÃO A transação tributária é um instrumento que permite um acordo entre duas partes em que ambas realizam concessões para quitar uma obrigação. A transação tributária, portanto, é um acordo entre o ente tributante e o contribuinte, visando a extinção dos débitos tributários.

Ao realizar o acordo, o contribuinte tem a possibilidade de regularizar as suas operações, evitando que a cobrança de dívidas tributárias impacte a emissão de certidão negativa ou acarrete o bloqueio dos bens.

Encontra-se prevista no artigo 156, III do Código Tributário Nacional – CT, como uma modalidade de extinção do crédito tributário juntamente com o pagamento, compensação, remissão, prescrição, decadência e outros.

O artigo 171, do CTN tratou desse instituto como demais modalidades de extinção do crédito tributário, a ele não coube uma seção própria, como se deu com o pagamento e a compensação.

Apesar de o referido artigo determinar a necessidade de lei nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, sabe-se que essa prática já vinha sendo largamente aplicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, antes mesmo de sua publicação, todavia, somente com anuência judiciária.

A regulamentação do artigo 171 vinha sendo esperada com bastante expectativa pelos contribuintes, principalmente no cenário incerto ocasionado pela pandemia de COVID-19, também conhecida como pandemia de coronavírus.

Pois bem, veio então, a Lei nº 13.988/2020, conversão da Medida Provisória nº 899/2019, estabelecendo os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Porém, as modalidades de transação ali contidas não foram suficientes para desafogar as empresas, necessitou assim, ser aprimorada, o que se deu e em 22/06/2022 com a publicação

da Lei nº 14.375/2022, a qual tratava, originalmente, sobre a possibilidade de negociações de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), contudo nela foram introduzidas também relevantes alterações no programa de Transação Tributária previsto na Lei nº 13.988/2020.

A referida norma englobou os benefícios anteriores que eram limitados aos parcelamentos especiais, como por exemplo: (i) utilização de créditos de IRPJ e de CSLL decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e (i) utilização de precatório, ou direito creditório fixado em sentença transitado em julgado, para amortização de principal, multa e juros.

Pretende-se, no presente estudo analisar as modalidades de transações tributária previstas legalmente para, ao final, analisar seu alcance e aplicabilidade, a fim de aferir se realmente o objetivo pretendido foi atingido, qual seja, de regularização tributária para os contribuintes, de forma facilitada e consequente aumento de arrecadação para a União Federal.

PROBLEMA DE PESQUISA

A questão que nos inquieta e que se pretende analisar é: “Em que medida a legislação transacional tributária irá reduzir a inadimplência tanto perante a Secretaria da Receita como junto à Procuradoria da Fazenda Nacional?”

OBJETIVO

Para responder a questão apresentada é necessário realizar um estudo minucioso das modalidades de transações previstas e, com isso, verificar seu alcance e aplicabilidade.

MÉTODO

Em virtude de a matéria ser relativamente nova, há pouca produção da doutrina sobre o assunto. Assim, o presente estudo teve como base a interpretação da legislação que trata da matéria incluindo Leis, Portarias, e, também, orientações contidas no site da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A partir daí, traçou-se as modalidades transacionais admitidas pela Secretária da Receita Federal do Brasil - SRFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFB, quais sejam:

a) SRFB:

- Processos de pequeno valor (até 60 salários-mínimos);

- Processos que tratem de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e
- Processos com valores considerados irrecuperáveis.

b) PGFN:

- Transação na Dívida Ativa do FGTS
- Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos
- Programa de regularização do Simples Nacional
- Transação de pequeno de valor
- Extraordinária
- Excepcional
- Excepcional para débitos rurais e fundiários
- Funrural
- Repactuação de transação em vigor

Ainda, as transações podem ser realizadas por adesão, individual proposta pela Receita Federal, PGFN ou pelo contribuinte.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Os créditos tributários são classificados como tipos “A” (alta probabilidade de recuperação), “B” (média probabilidade de recuperação), “C” (de difícil recuperação) ou “D” (irrecuperáveis).

O grau de recuperabilidade das dívidas leva em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos, e os custos da cobrança judicial (inciso V, artigo 54 da Lei 17.293/2020).

Quanto menor a possibilidade de recuperação dos créditos, maior é o desconto e o prazo concedido para a transação, até se admite a utilização de prejuízos fiscais.

Os descontos são moderados e ainda não atendem grande parte dos contribuintes que possuem débitos não só em razão dos reflexos da pandemia, mas de outros períodos e, neste aspecto, precisa ser aperfeiçoado.

A conclusão a que se chega, após a análise das modalidades de transação tributária, e, ainda, a experiência prática de transações realizadas, é que as normas transacionais visaram, quase que exclusivamente, a arrecadação de créditos de difícil recuperação, e não beneficiou as empresas que se encontravam em condições financeiras precárias, sendo essencial que seja revisada a legislação, até mesmo porque acredita-se que esse instituto não se trata de uma política pública circunstancial, mas veio para permanecer no âmbito tributário.

Finalmente, é importante observar que o instituto da transação tributária, inicialmente introduzido na esfera federal, vem sendo adotado pelos Estados e Municípios e nesse aspecto, representa uma mudança de paradigmas nas formas de resolução de conflito entre Fisco x Contribuinte.

Palavras-chave: Transação tributária, Lei 13.988/2020, Lei 14.375/2022

Referências

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm Acesso em 18 out 2022.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm. Acesso em 19 out 2022.

BRASIL. Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022. Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14375.htm Acesso em 19 out 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. Acesso à Informação. Transação Tributária. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/transacao-tributaria> Acesso em 19 out 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional. Orientações ao Contribuinte. Acordo de Transação. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/transacao-tributaria> Acesso em 19 out 2022.

BRASIL. Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022. Regulamenta a transação na cobrança da União e do FGTS. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125274> Acesso em 19 out 2022.

BRASIL. Portaria RFB nº 208, de 11 de agosto de 2022. Regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125502> . Acesso em 19 out 2022.